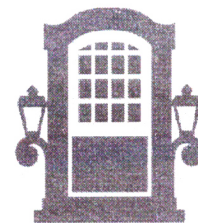




500000015552

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Setor de Secretaria



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 388/22

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo
Nº 34262
Correspondência Recebida
Em 31/10/22
Ass. Adão Hs e 1h 11 Min

Dispõe sobre normas para a formulação e a implementação de programas e ações municipais relacionadas com a alimentação escolar.



A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a formulação e implementação dos programas e ações relacionadas com a alimentação escolar no Município de Ouro Preto.

Art. 2º A alimentação escolar deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, utilizando, preferencialmente, produtos da agricultura familiar.

Art. 3º Os programas e as ações relacionadas com a alimentação escolar, além das normas e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - proporcionar refeições balanceadas, seguras e nutricionalmente adequadas, considerando a faixa etária e o estado nutricional dos alunos;

II - complementar a alimentação dos alunos, segundo avaliações periódicas de um nutricionista.

III - evitar a evasão do aluno e propiciar a adesão da comunidade escolar a hábitos alimentares saudáveis, atitudes de autocuidado e promoção da saúde.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a fornecer alimentação escolar, in natura, para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, com recursos próprios ou oriundos do PNAE, observadas as normas financeiras correspondentes.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de inclusão da instituição no PNAE não a impede de obter o benefício de que trata esta lei.

Art. 5º As instituições de que trata o artigo anterior para serem beneficiárias do programa deverão possuir declaração de utilidade pública municipal ou estadual e ainda:

I - prestar serviços na área de ensino e educação, obedecidos parâmetros institucionais estabelecidos pelo Município de Ouro Preto, bem como os padrões mínimos de eficiência

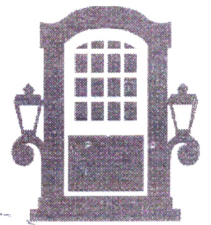


Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Setor de Secretaria



previamente fixados em regulamentação própria;

II - manter quantitativo de vagas estabelecidas em convênio;

III - possuir declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida pela Secretaria Municipal de Educação; pela Superintendência Regional de Ensino; por conselho municipal temático, que tenha competência relacionada com a área de ensino ou educação; ou por qualquer órgão público responsável pela fiscalização, acompanhamento ou regulação do serviço;

IV - não distribuir lucros sob qualquer forma.

Art. 6º Compete ao Município de Ouro Preto:

I – promover a articulação com as instituições privadas de que trata o art. 4º desta lei para a respectiva inclusão no PNAE, conforme o caso;

II – formalizar o convênio de que trata esta lei para a obtenção da alimentação escolar in natura;

III – preparar os documentos indispensáveis à renovação periódica do convênio;

IV - realizar as compras dos produtos destinados à alimentação escolar;

V - receber e distribuir os alimentos;

VI - exercer o controle técnico-administrativo e supervisionar a alimentação escolar, dispondo profissionais da área de nutrição para o acompanhamento e avaliação periódicos dos programas e ações municipais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 31 de Janeiro de 2022.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - PSDB



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 388/22

Autoria: Vereador Vantuir Silva



Dispõe sobre normas para a formulação e a implementação de programas e ações municipais relacionadas com a alimentação escolar.

É extremamente importante, termos, na esfera municipal, a aprovação dessa lei, mesmo que as Leis, diretrizes e resoluções que regem o PNAE/FNDE sejam bem completas e abrangentes. Isso fortalece e respalda ainda mais a Alimentação Escolar do município que precisa urgentemente ser melhorada.

Os alunos estarão mais assegurados em receber uma alimentação de qualidade. E ainda fomenta a Agricultura Familiar de Ouro Preto-MG que se apresenta tão vulnerável e sem a valorização devida, com um decréscimo significativo, nos últimos anos, de articulação e apoio por parte de vários gestores e departamentos.

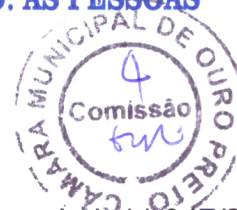
Sabemos que uma agricultura familiar bem desenvolvida o município é beneficiado com alimentos de boa qualidade e mais saudáveis, além de trazer um fortalecimento econômico para nossa região.

Além disso, a Lei engloba a rede privada, cobrando dela também uma posição de responsabilidade com a alimentação escolar e os alunos, visto que os impactos da Educação alimentar são levados para a vida toda e algumas doenças relacionadas com a alimentação já é um problema pandêmico, necessitando por isso de uma nova visão, inclusive, no princípio da universalidade, em busca de saúde para todos.

Alguns incisos já são atendidos pelo Setor de Alimentação Escolar, tais como elaborar cardápios nutricionalmente adequados de acordo com a faixa etária e o estado nutricional dos alunos, tentar promover hábitos alimentares saudáveis, tentar fortalecer a agricultura familiar realizando a articulação para otimizar a

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



compra dos seus produtos levando em consideração a Lei 11.947/2009 e Resolução n°. 06/2020 CD/FNDE.

Porém, é importante falar sobre os problemas que esse setor enfrenta com a demanda alta durante o ano letivo como seguimento de cardápios pelos funcionários tanto da cozinha quanto da direção, envolvimento de todos os departamentos e gestores envolvidos na compra da agricultura familiar, atrasos frequentes das compras de todos os gêneros alimentícios e falta de padrão das mesmas, recurso próprio totalmente insuficiente para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar e desse projeto de Lei municipal, quadro técnico muito abaixo do que é colocado pelo Conselho Profissional considerando o número de alunos do município, inclusive a extensão territorial.

Lembrando, também, que os funcionários efetivos das cozinhas não possuem uniformes e EPI adequados para trabalharem nas Unidades escolares e isso também é levado em consideração no PNAE.



Presidente da Câmara Municipal de
 Do que para constar lavrei este.
 Distribuo este processo d(s) comissão(ões)
 de
 Aos

DIS RIBUIÇÃO
 Aos 22 de Janeiro de 22
 Distribuo este processo d(s) comissão(ões)
 competente(s).

Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
 Ouro Preto

APROVADO - pimble discussão

Por

Sala das Sessões, 17 de março de 2022

Presidente
 Com 10 votos a favor e com - votos contra

AP: Sanduicho / Mantem

APROVADO em Segunda discuss

Por

Sala das Sessões, 23 de março de 2022

Presidente

Com 11 votos a favor e com - votos contra
 AP: Sanduicho / Milien
 AP: Leitão

APROVADO em Redação final discussão

Por

Sala das Sessões, 31 de março de 2022

Presidente

Com 11 votos a favor e com - votos contra
 AP: Leitão
 AP: Sanduicho / E do B.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 388/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre normas para a formulação e a implementação de programas e ações municipais relacionadas com a alimentação escolar, de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 31 de janeiro de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 22 de fevereiro.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em pauta propõe uma alimentação com refeições balanceadas, seguras e nutricionalmente adequadas, considerando a faixa etária e o estado nutricional dos alunos, bem como complementar a alimentação, evitar evasão de alunos, além de proporcionar hábitos mais saudáveis e promoção da saúde.

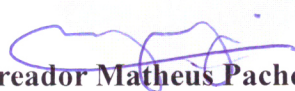
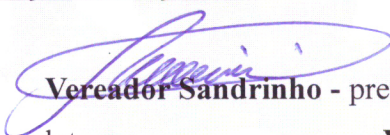
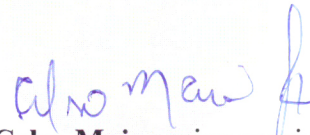
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

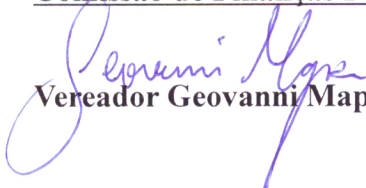
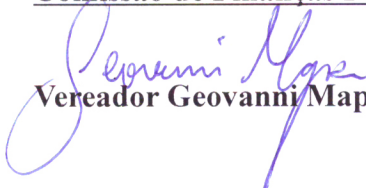

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 388/2022.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 15 de março de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação: 03

 Vereador Matheus Pacheco - relator
 Vereador Sandrinho - presidente
 Vereador Celso Maia - vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

 Vereador Naércio França - presidente
 Vereador Geovanni Mapa - vice-presidente
 Vereador Zé do Binga - relator



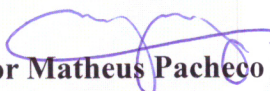
Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

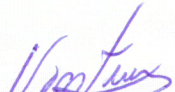

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:


Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente


Vereador Celso Maia – presidente


Vereador Vantuir Antônio - relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 388/2022:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre normas para a formulação e a implementação de programas e ações municipais relacionadas com a alimentação escolar, é de autoria do Vereador Vantuir da Silva.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 388/2022, em redação final, na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 29 de março de 2022.


Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente


Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Proposição de Lei nº 246/2022

Dispõe sobre normas para a formulação e a implementação de programa e ações municipais relacionadas com a alimentação escolar.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a formulação e implementação dos programas e ações relacionadas com a alimentação escolar no Município de Ouro Preto.

Art. 2º A alimentação escolar deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, utilizando, preferencialmente, produtos da agricultura familiar.

Art. 3º Os programas e as ações relacionadas com a alimentação escolar, além das normas e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - proporcionar refeições balanceadas, seguras e nutricionalmente adequadas, considerando a faixa etária e o estado nutricional dos alunos;
- II - complementar a alimentação dos alunos, segundo avaliações periódicas de um nutricionista.
- III - evitar a evasão do aluno e propiciar a adesão da comunidade escolar a hábitos alimentares saudáveis, atitudes de autocuidado e promoção da saúde.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a fornecer alimentação escolar, in natura, para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, com recursos próprios ou oriundos do PNAE, observadas as normas financeiras correspondentes.



Parágrafo único. A eventual impossibilidade de inclusão da instituição no PNAE não a impede de obter o benefício de que trata esta lei.

Art. 5º As instituições de que trata o artigo anterior para serem beneficiárias do programa deverão possuir declaração de utilidade pública municipal ou estadual e ainda:

I - prestar serviços na área de ensino e educação, obedecidos parâmetros institucionais estabelecidos pelo Município de Ouro Preto, bem como os padrões mínimos de eficiência previamente fixados em regulamentação própria;

II - manter quantitativo de vagas estabelecidas em convênio;

III - possuir declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida pela Secretaria Municipal de Educação; pela Superintendência Regional de Ensino; por conselho municipal temático, que tenha competência relacionada com a área de ensino ou educação; ou por qualquer órgão público responsável pela fiscalização, acompanhamento ou regulação do serviço;

IV - não distribuir lucros sob qualquer forma.

Art. 6º Compete ao Município de Ouro Preto:

I – promover a articulação com as instituições privadas de que trata o art. 4º desta lei para a respectiva inclusão no PNAE, conforme o caso;

II – formalizar o convênio de que trata esta lei para a obtenção da alimentação escolar in natura;







III – preparar os documentos indispensáveis à renovação periódica do convênio;

IV - realizar as compras dos produtos destinados à alimentação escolar;

V - receber e distribuir os alimentos;

VI – exercer o controle técnico-administrativo e supervisionar a alimentação escolar, dispondo profissionais da área de nutrição para o acompanhamento e avaliação periódicos dos programas e ações municipais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 04 de abril de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 04 de abril de 2022.


Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral



Projeto de Lei Ordinária nº 388/2022

Autoria: Vantuir Silva

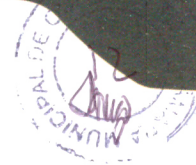
ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA				X	
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR SANDRINHO E O VANTUIR; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 388/2022.



ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO					X
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA					X
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS. AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR LEITOA E AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES SANDRINHO E LÍLIAN; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 388/2022.





ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL



VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
CELSINHO MAIA	X				
GEOVANNI MAPA	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS. AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR SANDRINHO E AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR VANDER LEITOA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 388/2022.